

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 47/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

| | | |
|-------|---------------------------------------------------------|---|
| PI | Proteção e Apoio ao Investidor | |
| ITEM | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado | |
| SOIC | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo | |
| IFnA | Intermediação Financeira não Autorizada | |
| PSFaI | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet | |
| DIF | Deveres dos Intermediários Financeiros | X |
| DI | Difusão da Informação | |
| PQ | Participações Qualificadas | |
| RCA | Relatório e Contas Anuais | |
| RCS | Relatório e Contas Semestrais | |
| RCT | Relatório e Contas Trimestrais | |
| AUD | Audidores | |
| PAI | Peritos Avaliadores de Imóveis | |
| BCFT | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | |

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de enviar à CMVM o relatório de controlo interno, previsto no artigo 11.º - C do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 e do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1 do CVM (conjugado com o artigo 11.º - A, n.º 3, alínea b) do Regulamento da CMVM n.º 2/2007).

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

| | |
|----------------------------------------------------------------|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão | |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não enviou à CMVM o relatório de avaliação da eficácia do seu sistema de controlo do cumprimento, do seu serviço de gestão de riscos e de auditoria interna ("relatório de controlo interno"), até ao final do mês de junho de 2017.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de enviar à CMVM o relatório de controlo interno previsto no artigo 11.º - C do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, punível, nos termos do artigo 388.º, n.ºs 1, alínea a), 3, alínea a) e 4 do CVM, com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).
3. O Arguido enviou à CMVM o relatório de controlo interno sem que este contivesse informação sobre o número e montante agregado de ordens e operações sobre instrumentos financeiros, analisadas nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do CVM.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade de informação previsto no artigo 7.º, n.º 1 do CVM (conjugado com o artigo 11.º - A, n.º 3, alínea b) do Regulamento da CMVM n.º 2/2007), o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, nos termos dos artigos 388.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, alínea a) do CVM e 389.º, n.º 1, alínea c) do

CVM, com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.